Cerejeira Namora Marinho Falcão
an auren member firm

Um novo ciclo para o direito digital europeu

Privacidade, Digital e Tecnologia

Legal Update

Janeiro 2026

shaping the **future**

28 de janeiro assinala o **Dia da Proteção de Dados**, data escolhida e marcada pela abertura à assinatura da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, em 1981. Foi este o primeiro instrumento jurídico internacional juridicamente vinculativo em matéria de proteção de dados pessoais e um marco histórico na construção do quadro europeu da proteção de dados. A data visa promover a literacia e a consciencialização sobre privacidade e proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, impõe-se uma reflexão sobre a evolução do quadro legislativo da proteção de dados e sobre os desenvolvimentos mais recentes no direito europeu da privacidade.

Em Portugal, a proteção de dados encontra consagração constitucional expressa no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, introduzido com a revisão constitucional de 1982.

No plano do direito derivado da União, em 1995 é publicada a Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, com o objetivo de harmonizar as regras de proteção de dados entre os Estados-Membros. Em Portugal, e considerando a obrigatoriedade de transposição da Diretiva, é aprovada a Lei n.º 67/98, a primeira Lei de Proteção de Dados Pessoais, que estabelece um regime geral aplicável ao tratamento de dados pessoais.

No contexto da integração europeia, o direito à proteção de dados pessoais tem sido alvo de uma autonomização progressiva enquanto direito fundamental. Essa autonomização é hoje expressamente consagrada no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, distinto do direito ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º da mesma Carta. A Carta tornou-se juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, marcando um ponto de inflexão relevante na afirmação da proteção de dados como um direito fundamental com densidade própria no ordenamento jurídico da União.

Em 2016, a União Europeia deu um passo significativo na alteração do paradigma em matéria de proteção de dados com a aprovação do Regulamento (UE) 2016/679, o **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Este Regulamento estabelece um regime uniforme a nível europeu, densificando conceitos, reforçando os papéis dos diversos intervenientes e estruturando um quadro integrado de direitos, obrigações e sanções.

Nesse mesmo ano é adotado o Protocolo de alteração que moderniza a Convenção n.º 108, dando origem à denominada Convenção 108+, aberta à assinatura em outubro de 2018, reforçando o alinhamento entre o direito do Conselho da Europa e o direito da União em matéria de proteção de dados.

No ordenamento jurídico português, foi necessário assegurar a execução do **RGPD**, tendo entrado em vigor, em 2019, a Lei n.º 58/2019, a atual Lei da Proteção de Dados Pessoais, que operacionaliza o Regulamento e regula aspetos complementares do regime europeu.

A proteção de dados na União Europeia passou, assim, a ter como alicerce normativo central o **RGPD**, enquanto instrumento de harmonização plena e de densificação dos direitos fundamentais em matéria de privacidade.

Contudo, a rápida evolução da tecnologia e do mundo digital, a economia de dados em larga escala e o desenvolvimento acelerado da inteligência artificial vieram expor tensões crescentes entre o **RGPD**, tal como concebido em 2016, e a realidade tecnológica atual.

Foi neste contexto que a Comissão Europeia apresentou, em 19 de novembro de 2025, no âmbito do denominado pacote **"Digital Omnibus"**, uma proposta legislativa destinada a simplificar e harmonizar o quadro regulatório digital da União Europeia[1].

1 Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2016/679, (UE) 2018/1724, (UE) 2018/1725 e (UE) 2023/2854 e as Diretivas 2002/58/CE, (UE) 2022/2555 e (UE) 2022/2557 no respeitante à simplificação do quadro legislativo digital e que revoga os Regulamentos (UE) 2018/1807, (UE) 2019/1150, (UE) 2022/868 e a Diretiva (UE) 2019/1024 (Omnibus Digital).

A proposta da Comissão Europeia pretende introduzir alterações a uma série de atos normativos, nomeadamente:

- **Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD)**
- **Regulamento (UE) 2018/1724 (plataforma digital única)**
- **Regulamento (UE) 2018/1725 (proteção de dados pelas instituições da União)**
- **Regulamento (UE) 2023/2854 (Data Act)**
- **Diretiva 2002/58/CE (Diretiva ePrivacy)**
- **Diretiva (UE) 2022/2555 (NIS 2)**
- **Diretiva (UE) 2022/2557 (resiliência das entidades críticas)**

Além disso, prevê-se a revogação de outros diplomas, designadamente os Regulamentos (UE) 2018/1807, (UE) 2019/1150 e (UE) 2022/868, bem como da Diretiva (UE) 2019/1024.

Importa, desde logo, clarificar que estamos perante uma proposta da Comissão Europeia, ainda sujeita ao processo legislativo ordinário, envolvendo o Parlamento Europeu e o Conselho. O texto poderá, por conseguinte, vir a sofrer modificações relevantes ou, em parte, não vingar.

Ainda assim, a iniciativa reveste particular significado político e jurídico, não apenas pelo conteúdo material das alterações propostas, mas também porque sinaliza uma disponibilidade inédita para reabrir e ajustar um regulamento que, desde 2016, tem sido tratado como um bloco normativo praticamente intocável.

No que respeita especificamente ao **RGPD**, a proposta anuncia uma série de alterações direcionadas para efeitos de clarificação e simplificação. O ponto de partida é, desde logo, um conceito matricial do regime: o conceito de dados pessoais.

1. Clarificação do conceito de dados pessoais

A Comissão invoca a necessidade de clarificar a noção de "identificabilidade" à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e propõe explicitar que uma informação não deve ser considerada dado pessoal para uma determinada entidade quando essa entidade não disponha de meios razoavelmente suscetíveis de serem utilizados para identificar a pessoa singular a quem a informação diz respeito. Acrescenta-se que uma eventual transmissão subsequente dessas informações a terceiros que disponham de tais meios torna essas informações dados pessoais apenas para esses terceiros.

Esta abordagem visa tornar mais operacional a distinção entre dados pessoais e dados que, para certos intervenientes concretos, não permitem razoavelmente a reidentificação dos titulares. Na prática, trata-se de uma tentativa de clarificar o estatuto jurídico de dados pseudonimizados e de dados tratados em cadeias complexas de partilha e reutilização, com impacto direto em modelos de governação de dados e em ecossistemas de partilha interorganizacional.

2. Tratamento de categorias especiais de dados e exceções em contexto de IA

A proposta intervém num dos domínios mais sensíveis do **RGPD**: o tratamento de categorias especiais de dados pessoais. A Comissão reconhece que o desenvolvimento e o funcionamento

de determinados sistemas e modelos de inteligência artificial podem envolver grandes volumes de dados e que, de forma residual, podem existir categorias especiais de dados em conjuntos de treino, testagem ou validação, ou mesmo permanecerem nos sistemas ou modelos, embora não sejam necessárias para a finalidade do tratamento.

Neste contexto, propõe-se uma derrogação à proibição geral de tratamento dessas categorias especiais, desde que sejam aplicadas medidas técnicas e organizativas adequadas para evitar a recolha desses dados, que tais medidas sejam mantidas ao longo de todo o ciclo de vida do sistema ou modelo de IA e que, uma vez identificados esses dados, os mesmos sejam suprimidos de forma eficaz. Caso a supressão exija um esforço desproporcionado - por exemplo, se implicar a reengenharia do sistema ou modelo - o responsável pelo tratamento deve, ainda assim, proteger eficazmente esses dados contra a sua utilização para inferir resultados, contra a sua divulgação ou contra qualquer outra forma de disponibilização a terceiros.

Em paralelo, a proposta introduz uma exceção específica para o tratamento de dados biométricos quando tal seja necessário para efeitos de confirmação da identidade do titular dos dados, desde que os dados e os meios necessários para essa verificação estejam sob o controlo exclusivo desse titular.

Estes ajustamentos são particularmente relevantes porque a própria proposta estabelece uma ponte normativa explícita com o Regulamento da Inteligência Artificial (Regulamento (UE) 2024/1689), incorporando definições desse diploma e reconhecendo, de forma expressa, que a governação de dados para IA se inscreve dentro do ecossistema do **RGPD** sempre que estejam em causa dados pessoais, e em especial dados sensíveis.

3. Reutilização de dados, limitação das finalidades e investigação científica

Outro eixo central da proposta prende-se com a reutilização de dados e com o princípio da limitação das finalidades. A Comissão propõe que o tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica e fins estatísticos seja considerado automaticamente compatível com as finalidades iniciais da recolha, dispensando o teste de compatibilidade previsto no artigo 6.º, n.º 4, do **RGPD**.

Em paralelo, afirma-se expressamente que o tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica prossegue um interesse legítimo, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do **RGPD**, desde que não seja contrário ao direito da União ou dos Estados-Membros e que sejam cumpridas todas as demais condições e princípios aplicáveis.

A proposta densifica ainda o próprio conceito de "investigação científica", incluindo investigação que apoie a inovação e até a promoção de interesses comerciais, desde que respeite critérios e padrões éticos.

4. Direito de acesso e dever de informação

A proposta dedica atenção expressa a dois dos direitos mais centrais do **RGPD**: o direito de acesso e o dever de informação.

No que respeita ao direito de acesso, a Comissão reconhece explicitamente a existência de situações em que este direito é exercido de forma abusiva ou excessiva para fins alheios à proteção de dados pessoais. Neste contexto, propõe-se clarificar a situação prevista no artigo 12.º do **RGPD**, permitindo ao responsável pelo tratamento recusar satisfazer o pedido ou cobrar uma taxa razoável quando o pedido seja manifestamente infundado ou excessivo, bem como densificando as condições em que

pode ser demonstrado o caráter excessivo de um pedido de acesso.

Paralelamente, a proposta intervém no dever de informação previsto no artigo 13.º do **RGPD**. A Comissão propõe suprimir essa obrigação em situações em que existam motivos razoáveis para presumir que o titular dos dados já dispõe das informações relevantes, salvo em circunstâncias específicas, designadamente quando os dados pessoais sejam transmitidos a outros destinatários ou categorias de destinatários, quando haja transferências para países terceiros, quando estejam em causa decisões individuais automatizadas ou quando o tratamento seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades do titular dos dados.

5. Decisões individuais automatizadas

No domínio das decisões individuais automatizadas, a proposta clarifica o requisito de "necessidade" no contexto da celebração ou execução de um contrato, afirmando expressamente que esse requisito se aplica independentemente de a decisão poder, em abstrato, ser tomada por meios que não sejam exclusivamente automatizados.

6. Notificação de violações de dados pessoais

A proposta intervém também no regime de notificação de violações de dados pessoais. Por um lado, alinha a obrigação de notificação à autoridade de controlo com o limiar do "elevado risco", aproximando-a do regime de comunicação aos titulares. Por outro lado, alarga o prazo de notificação para 96 horas.

Prevê-se ainda a utilização de um ponto de entrada único para notificações e a criação de um modelo comum, a elaborar pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados e a poder ser adotado pela Comissão por ato de execução.

7. Avaliações de impacto e harmonização procedimental

No mesmo sentido de harmonização, a proposta prevê a criação, a nível da União, de listas únicas das operações de tratamento que exigem e que não exigem avaliação de impacto sobre a proteção de dados (DPIA), bem como a definição de um modelo e de uma metodologia comuns para a realização dessas avaliações.

8. Integração do regime da Diretiva ePrivacy no RGPD

Um eixo particularmente relevante - e que extravasa o **RGPD** em sentido estrito - é a integração, no próprio **RGPD**, do regime aplicável ao armazenamento e ao acesso a dados em equipamentos terminais de pessoas singulares, tradicionalmente regulado pela Diretiva 2002/58/CE (Diretiva ePrivacy). A proposta identifica expressamente os problemas do regime atual: fadiga do consentimento, custos elevados de conformidade, insegurança jurídica decorrente do duplo regime e repartição de competências entre autoridades.

Propõe-se, por isso, que o tratamento de dados pessoais em equipamentos terminais e a partir deles passe a reger-se apenas pelo **RGPD**, mantendo-se o requisito de consentimento para o acesso ao equipamento terminal, mas prevendo-se exceções quando o risco seja baixo ou quando a tecnologia seja necessária para prestar um serviço solicitado pelo utilizador.

A proposta prepara ainda a introdução futura de "indicações automatizadas e legíveis por máquina" quanto às escolhas dos titulares e impõe, quando existirem normas técnicas, a obrigação de respeito

por essas indicações, precisamente para reduzir a repetição de pedidos de consentimento.

Para além das alterações concretas propostas ao **RGPD**, o **"Digital Omnibus"** assume um significado mais amplo no plano do método legislativo e da governação regulatória da União Europeia. Pela primeira vez no domínio digital, a Comissão opta por uma técnica de revisão transversal de vários instrumentos jurídicos estruturantes, procurando introduzir ajustamentos cirúrgicos em regimes que, até aqui, vinham sendo tratados como normativamente estáveis e relativamente fechados.

Este movimento revela uma mudança de abordagem: em vez de responder às fricções do ecossistema digital exclusivamente através da adoção de novos regulamentos setoriais, a Comissão passa a admitir a necessidade de reajustar os próprios pilares do quadro jurídico existente.

Ainda que o texto se encontre numa fase preliminar e sujeito ao processo legislativo ordinário, a iniciativa sinaliza de forma clara que o quadro europeu da proteção de dados e da regulação digital deixou de ser concebido como um sistema normativo completamente fechado e passa a ser assumido como um corpo jurídico suscetível de ajustamento incremental.

O alcance efetivo desta inflexão dependerá, naturalmente, da redação final que vier a ser aprovada e da forma como as alterações propostas ao **RGPD** e a outros diplomas digitais serão interpretados e aplicados pelas autoridades, pelos tribunais e pelos operadores económicos.

De todo o modo, o **"Digital Omnibus"** já cumpre uma função política e jurídica relevante: a de marcar o início de um novo ciclo de revisitação crítica do direito digital europeu, no qual a proteção dos direitos fundamentais, a inovação tecnológica e a funcionalidade do mercado interno passam a ser articuladas não apenas através de novos instrumentos regulatórios, mas também através da reconfiguração controlada dos regimes existentes.